



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 008/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 109/2025

Autoria: Vereadora Marcia Almeida

I – EMENTA

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 109/2025 assegura prioridade de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, psicologia e habitação.

Prevê atendimento preferencial, imediato e humanizado, com preservação do sigilo; acompanhamento psicológico e social; orientação jurídica mediante articulação com órgãos competentes; possibilidade de regulamentação pelo Executivo, vedada a criação de novas estruturas administrativas; e cláusula de custeio por dotações próprias.

A Procuradoria Geral da Câmara, por meio do Parecer Jurídico nº 109/2025, manifestou-se favoravelmente à compatibilidade jurídica da matéria, apresentando recomendações técnicas quanto à regulamentação, proteção de dados e definição de protocolos integrados.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de organização e prestação de serviços públicos de interesse local.

No plano da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu:

- o **art. 6º, inciso V**, atribui ao Município a organização e prestação de serviços públicos locais;
- o **art. 7º, inciso II**, contempla a atuação municipal na área de assistência social;
- o **art. 11, caput**, confere à Câmara competência para legislar sobre matérias de interesse local.

A proteção à mulher em situação de violência integra política pública de assistência social e saúde, sendo legítima a atuação normativa municipal

2. Iniciativa legislativa

O Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não impõe criação de novas unidades nem gera despesa obrigatória permanente.

Limita-se a estabelecer diretrizes de prioridade e atendimento preferencial no âmbito dos serviços já existentes, com previsão expressa de que eventual regulamentação não poderá criar novas estruturas administrativas.

Não se verifica, portanto, violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

3. Constitucionalidade material

A proposição está em consonância com:

- os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, e 5º, I, da CF);
- o dever estatal de proteção à família (art. 226, §8º, CF);
- a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê atuação integrada dos entes federativos no enfrentamento à violência doméstica.

A prioridade de atendimento constitui medida proporcional e adequada à proteção de grupo em situação de vulnerabilidade.

4. Impacto orçamentário e LRF

A cláusula de custeio prevista no art. 4º é genérica e compatível com a legislação orçamentária vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Não há criação expressa de despesa obrigatória continuada, tampouco renúncia de receita, inexistindo afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Eventuais ajustes operacionais deverão ser disciplinados na fase de regulamentação.

5. Técnica legislativa

O texto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura adequada e coerência interna.

Não há vícios formais que comprometam sua compreensão ou aplicabilidade.

6. Regimentalidade

O Projeto foi regularmente instruído com parecer jurídico prévio, nos termos do art. 119, §3º, do Regimento Interno.

Não há irregularidades procedimentais.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise técnica da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei nº 109/2025 trata de assunto inserido na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos arts. 6º e 11 da Lei Orgânica Municipal.

Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição estabelece diretrizes gerais de atendimento prioritário sem criar cargos, alterar a estrutura administrativa ou impor obrigações que caracterizem ingerência na organização interna do Poder Executivo.

Também não se verifica inconstitucionalidade material, estando o projeto em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da igualdade, além de harmonizar-se com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem implica renúncia de receita, limitando-se a estabelecer diretrizes a serem executadas no âmbito das políticas públicas já existentes.

O texto observa, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando técnica legislativa adequada, com redação clara, objetiva e sistematicamente organizada.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 109/2025 revela-se constitucional, legal e regimentalmente adequado, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião regularmente realizada, acompanha o voto do Relator, manifestando-se favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei nº 109/2025, determinando seu encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para apreciação do mérito.

Após manifestação da Comissão competente, caso aprovado, o Projeto deverá seguir ao Plenário para discussão e votação, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro